



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 415-A, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, para dispor sobre documentos particulares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda 1/2025, apresentada nesta Comissão (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N°....., DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, para dispor sobre documentos particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, acrescentando-lhe §8º, para permitir a destruição do documento particular original quando assegurada a fiel reprodução de suas informações em meio eletrônico.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, passa a vigorar acrescido de § 8º com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 8º Uma vez assegurada a fiel reprodução das informações do documento eletrônico particular em relação ao documento original fica dispensada a aplicação do disposto no §1º, do art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como o instituto da prescrição previsto no Código Civil, permitindo-se a destruição do original.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz medida simples, porém de grande relevância. Aplicar aos documentos eletrônicos o que a legislação já permite em relação aos documentos microfilmados: a possibilidade de destruição dos originais.

Assim como acontece com os documentos microfilmados, o que se busca é permitir a destruição de documentos originais **particulares** (não se trata aqui de documentos públicos ou históricos, para os quais há legislação específica) quando convertidos em formato eletrônico que assegure a fiel reprodução das informações neles presentes.



* C D 2 5 8 2 6 8 6 8 1 2 0 0 *

As modernas tecnologias disponíveis atualmente que asseguram a fiel reprodução em formato digital de documentos particulares físicos são suficientes para permitir, com toda segurança, a eliminação de originais.

Não faz sentido não aplicar aos demais tipos de documentos eletrônicos possibilidade já conferida aos documentos microfilmados, cuja utilização muitas vezes foi superada por técnicas mais modernas de digitalização documental.

A medida confere racionalidade, economia e respeito ao meio ambiente aplicando ao Brasil o que é a praxe usual em muitos países.

Acreditamos que a proposta terá a aceitação e compreensão dos nobres pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal – Podemos/PR



* C D 2 2 5 8 2 6 8 6 8 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 5.433, DE 8 DE MAIO DE 1968	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5433-8-maio-1968-375049-norma-pl.html
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273norma-pl.html

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2025

Altera o art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, para dispor sobre documentos particulares.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, passa a vigorar acrescido de § 8º com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 8º Uma vez assegurada a fiel reprodução **e a impossibilidade de adulteração** das informações do documento eletrônico particular em relação ao documento original fica dispensada a aplicação do disposto no §1º, do art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como o instituto da prescrição previsto no Código Civil, permitindo-se a destruição do original.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão-somente, inserir expressão “e a impossibilidade de adulteração” para assegurar a impossibilidade de adulteração do documento eletrônico em relação ao original.

A medida objetiva aumentar a segurança desses documentos de modo que se poderá realizar a destruição dos originais sem maiores preocupações.

O projeto é de suma importância para assegurar uma modernização no processo de gestão desses arquivos e confere a outros formatos eletrônicos o que a legislação atual já assegura para os documentos microfilmados.



* C D 2 5 7 3 4 8 0 4 4 6 0 0 *

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP

Apresentação: 22/05/2025 11:37:31.203 - CCJC
EMC 1/2025 CCJC => PL 415/2025
EMC n.1/2025



* C D 2 2 5 7 3 4 8 0 4 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257348044600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2025

Apresentação: 11/06/2025 14:01:10.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 415/2025

PRL n.1

Altera o § 1º do art. 425 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre documentos digitalizados.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly (PODE/PR);

Relator: Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 415, de 2025, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o § 1º do art. 425 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre documentos digitalizados.

Em sua justificação, propõe o autor do projeto a possibilidade, já prevista em lei para os documentos microfilmados, de destruição dos originais, desde que convertidos em formato eletrônico que assegure a fiel reprodução das informações. Ressalta que a medida se limita a documentos particulares, não abrangendo documentos públicos ou históricos, os quais possuem legislação específica.

Argumenta, ainda, que as tecnologias modernas de digitalização oferecem segurança suficiente para permitir a eliminação dos originais físicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

tornando a proposta racional, econômica e ambientalmente responsável. Defende, por fim, que a medida acompanha práticas comuns em diversos países

O projeto principal foi distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 415, de 2025.

O Projeto de Lei n.º 415, de 2025, se encontram compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso XXV, do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

As mesmas observações se aplicam à EMC n.º 1, de 2025, oferecida neste colegiado.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, concordamos com o ilustre autor da presente proposição ao afirmar que a matéria propõe medida simples, mas de grande importância ao aplicar, exclusivamente aos documentos particulares, a possibilidade de eliminação dos originais quando for garantida a fiel reprodução de seu correspondente em formato eletrônico

Dito isso, a proposição entende que “as modernas tecnologias disponíveis atualmente que asseguram a fiel reprodução em formato digital de documentos particulares físicos são suficientes para permitir, com toda segurança, a eliminação de originais”.

É fato que tal possibilidade – de eliminação dos documentos originais – já é assegurada na legislação para os documentos eletrônicos em formato de microfilme. Portanto, a proposta visa aplicar a outros formatos de documentos eletrônicos que também preservem a fidedignidade das informações em relação aos originais, a faculdade que já é dada àqueles convertidos no formato de microfilme.

A medida, justa, merece apoio para simplificar processos, reduzir custos, além do caráter ambiental que contém e que merece louvor.

Por fim, a Emenda n.º 1, de 2025, visa, tão somente, acrescentar a exigência de impossibilidade de adulteração desses documentos, trazendo elemento adicional de segurança, inclusive jurídica. É bem-vinda, portanto, a referida emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 415, de 2025 e da EMC n.º 1, de 2025 e, no mérito, pela aprovação de ambos.

É como voto.

Sala das Comissões, de junho de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 11/06/2025 14:01:10.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 415/2025

PRL n.1



* C 0 2 5 0 0 2 4 5 3 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250024535000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 415/2025 e da Emenda 1/2025 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio



Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rodrigo Rolemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201066700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2025**

Apresentação: 02/10/2025 12:08:17.327 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 415/2025

EMC-A n.1

Altera o art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, para dispor sobre documentos particulares.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, passa a vigorar acrescido de § 8º com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 8º Uma vez assegurada a fiel reprodução **e a impossibilidade de adulteração** das informações do documento eletrônico particular em relação ao documento original fica dispensada a aplicação do disposto no §1º, do art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como o instituto da prescrição previsto no Código Civil, permitindo-se a destruição do original.”
(AC)

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 2 2 4 2 7 5 5 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO